

Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro

Nova Série Ano XX
N. 42 Abril-Junho/1981



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SÍLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

**NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO**

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772
01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— A divulgação de informações na aquisição do bloco substancial de valores mobiliários — Arnoldo Wald	9
— La sindicatura como organo intrasocietario de control. Nuevas técnicas de control — Ana Isabel Piaggi	17
— O contrato de câmbio — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	23
— A "joint venture" — Uma perspectiva comparatista — Luiz Olavo Baptista	39
— O poder de controle como bem imaterial do estabelecimento comercial — José Carlos de Magalhães	61
— Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas — José Alexandre Tavares Guerreiro	69

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Letra de câmbio — Emissão em moeda estrangeira — Desobrigatoriedade do registro — Possibilidade de ser pedido o pagamento na moeda nacional ao câmbio do dia do vencimento ou do pagamento — Inteligência do art. 41 da Lei Uniforme — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	89
— Concorrência desleal — Imitação servil — Atos confusórios — Art. 178, III do Decreto-lei 7.903, de 1945 — Comentário de Newton Silveira	96
— Concorrência desleal — Desvio de clientela — Reprodução de produto industrial alheio não protegido por patente ou registro — Irrelevância — Condenação — Comentário de Newton Silveira	98
— Propriedade industrial — Registro das marcas "JW" e "Capelinha" para distinguirem, na classe 37, a prestação de serviços de assistência técnica (art. 61, 3, do Código de Propriedade Industrial), indeferido pelo INPI, com base no parágrafo único do art. 62 da Lei 5.772/71 — Comentário de Lilian de Melo Silveira	101
— Nota Promissória — Requisitos essenciais — Correção monetária — Unidades padrão de capital — Decreto n. 2.044/908, arts. 51 e 54 — Comentário de Newton de Lucca	103
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Ineficácia para execução — Recurso provido em parte — Comentário de Newton de Lucca	107
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Contrato de financiamento com o BNH — Eficácia — Apelação não provida — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	108
— Cambial — Valor em UPC — Inadmissibilidade — Juros da mora a partir do vencimento — Recurso provido em parte — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	111
— Cooperativa — Café — Entrega — Inexistência de ato de depósito — Ação imprópria — Carência — Apelação provida — Comentário de Waldírio Bulgarelli ..	131

ATUALIDADES

— Co-gestão empresarial	139
— A responsabilidade social do advogado de empresa — Egberto Lacerda Teixeira ..	147

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	149
-----------------------------------	-----

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ANA ISABEL PIAGGI

Professora Adjunta de Direito Comercial da Universidade de Buenos Aires — Secretária do Instituto de Direito Comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de La Plata.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES

Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Mestre em Direito pela Universidade de Yale — Presidente da Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Advogado em São Paulo.

LILIAN DE MELO SILVEIRA

Advogada em São Paulo — Coordenadora da Comissão de Legislação do Instituto Interamericano de Direito de Autor, IIDA — Assessora Jurídica da Federação Nacional dos Arquitetos e Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo.

LUIZ OLAVO BAPTISTA

Doutor da Universidade de Paris, Professor Convidado da Universidade de Michigan, Conselho Federal da OAB, ex-Presidente da AASP.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito — Professor Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON DE LUCCA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da "Cruzeiro do Sul Newmarc", Patentes e Marcas Ltda. — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Professor Livre-Docente e Adjunto em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial — Professor dos cursos de graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca "Tullio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Sabemos que os títulos de crédito, incluídos nessa última categoria, representam o grau máximo de segurança para o seu portador, mercê das características da literalidade e da autonomia relativas ao direito neles mencionado.

Se a correção monetária é possível no instrumento de confissão de dívida, se é possível num contrato de mútuo, seria razoável não admiti-la num título de crédito?

A eventual alegação de que faltaria liquidez ao título com valor expresso em ORTN parece colidir, como vimos, com a conceituação que a moderna processualística empresta à tal expressão.

Não admitido o título cambiário em ORTN, deixaria ele de ter serventia para numerosas situações jurídicas nas quais, com tanta proficiência, pode ser utilizado no passado.

Por todas essas razões, somos pela sua possibilidade.

Restaria indagar, finalmente, qual é o efeito jurídico que deveria produzir um título emitido com valor expresso em ORTN se, por hipótese, não se lhe atribuisse a eficácia de título cambiário, tal como vimos sustentando.

É de lembrar-se que a possibilidade de livre criação dos chamados títulos atípicos, além de estar expressa e abundantemente consignada na doutrina alienígena,³⁹ também é reconhecida em nosso meio, pelo menos por Carvalho de Mendonça⁴⁰ e por Pontes de Miranda.⁴¹

Assim, quer nos parecer que, aqueles que se recusam a reconhecer efeitos de título cambiário para uma promissória com valor expresso em ORTN, não poderão deixar de aceitar a condição de título de crédito atípico, com base na possibilidade de livre criação dos títulos inominados retroaludida.

Newton de Lucca

COOPERATIVA — Café — Entrega — Inexistência de ato de depósito — Ação Imprópria — Carência — Apelação provida.

A entrega da produção pelo associado à sua cooperativa não é ato de depósito, nem sequer irregular ou impróprio, mas essencialmente cooperativo, ainda que mediante "recibo de depósito". Inadequada, pois, a ação de depósito para reaver o produto entregue, cuja ação, sendo inaproveitável pelo tipo de procedimento legal cabível, provoca o carecimento dela pelo autor provocante.

Apelação cível 1.204/79 — Apucarana — 1.ª Câm. — TJPA — Apelante: Cooperativa Agropecuária Centro Norte do Paraná — CANORPA — Apelado: Waldomiro Karpen — Rel.: Nunes do Nascimento.

39. Cfr. Ascarelli, ob. cit., pp. 159, 415 e 416, nota n. 1, com ressalva dos títulos abstratos. Luigi Lordi, *Le Obbligazioni Commerciali*, 2.ª ed., Ed. Libreria, Milão, 1.ª parte, 1936, n. 255, p. 360; Messineo, ob. cit., vol. I, ns. 40 e ss. e onde à p. 81, nota 2, é citada vasta bibliografia tanto em favor da liberdade de emissão quanto contra ela.

40. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. V, 2.ª parte, 2.ª ed., Freitas Bastos, Rio, 1934, n. 491 e nota, p. 98.

41. *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, Rio, vol. XXXIII, § 3.793, p. 259.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 1.204/79, de Apucarana, em que figuram como apelante Cooperativa Agropecuária Centro Norte do Paraná — CANORPA e apelado Waldomiro Karpen: Acordam os Juizes da 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para julgar, como julgam, o autor carecedor da ação, condenando-o nas custas do processo e honorários de advogado de Cr\$ 20.000,00.

A espécie é de ação de depósito movida pelo cooperado contra sua própria Cooperativa.

O autor depositou, de 1970 a 1974, na Cooperativa apelante, 1.890 sacas de café e outros vários produtos agrícolas, de cuja Cooperativa é associado, tendo sido, inclusive, seu diretor.

Recebeu os comprovantes das entregas das mercadorias, na forma de “recibos de depósito”. A Cooperativa comercializou os produtos, pagando-lhe o preço mediante crédito em contas correntes, de cujo preço o referido autor levantou diversas parcelas.

Entendendo os “recibos de depósito” como “contratos de depósito”, moveu a presente ação de depósito contra a Cooperativa, que mereceu procedência em primeiro grau de jurisdição.

A Cooperativa apelou, arguindo, preliminarmente, ser o valor da causa o resultado da multiplicação das 1.890 sacas de café pelo preço de cada uma, ou seja, Cr\$ 2.000,00, e não os Cr\$ 100.000,00 arbitrados na inicial. Em preliminar, ainda, sustentou a carência da ação, pelo descabimento da ação de depósito. No mérito, que ela, Cooperativa, podia comercializar o café entregue, como comercializou, creditando em conta corrente, em favor do autor, o preço conseguido, que foi recebido pelo autor. Pediu o acolhimento da apelação, pela preliminar, com o conseqüente julgamento do autor carecedor da ação, ou o prosseguimento do feito na fase probatória, ou, ainda, a improcedência da ação. Juntou, com as razões do apelo, fotocópia autenticada da autorização de venda pelo autor e de diversas atas de assembléias gerais que realizou.

Respondendo, o autor arguiu a extemporaneidade dos documentos apresentados com a contestação, a falsidade desses documentos, a inexistência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e, no mérito, que os “recibos de depósito” comprovam a qualidade de depositária da ré.

Posto isto. A preliminar do valor da causa foi resolvida no incidente processado em apartado, no qual o MM. Juiz elevou o referido valor para Cr\$ 3.506.000,00, sem recurso.

Quanto à carência da ação, tem razão a Cooperativa.

A entrega da produção pela associado à sua cooperativa não é ato de depósito, nem sequer irregular ou impróprio (art. 1.280 do CC), mas essencialmente cooperativo (art. 79 da Lei 5.764, de 16.12.71), ainda que mediante “recibo de depósito”.

É que a referida Lei 5.764, definidora da política nacional de cooperativismo, considera “ato cooperativo” toda a atividade praticada entre associado e sua cooperativa e “contrato de sociedade cooperativa” a avença entre pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

O autor cooperado entregou o café e a Cooperativa o comercializou, pagando o preço mediante lançamento em contas correntes, que foi levantado, em parcelas, pelo associado (extrato de contas correntes de fls.). Este fato não foi negado pelo autor, por isso que deve ser tido como verdadeiro (n. III do art. 334 do CPC).

A Cooperativa, desta forma, não assumiu a qualidade de depositária, porque o contrato de depósito, ainda que irregular, é aquele pelo qual uma pessoa recebe coisa fungível, com obrigação de guardá-la e restituí-la em seguida à reclamação do depositante (arts. 1.265 e 1.280 do CC).

Acontece que, existindo, como existe, lei especial, não é aplicável a geral do Código Civil. Assim porque a espécie é regulada pela mencionada lei extravagante, específica, sob n. 5.764, já referida.

Esta lei, no seu art. 83, é indubitosa: “A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclu-

sive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo do interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo". E, no caso os estatutos não dispõem de outro modo (fls.).

Tem, pois, a cooperativa, por força da lei específica, que prevalece sob a geral do Código Civil, "livre disposição" sobre a produção entregue pelo associado, podendo, de consequência, inclusive vendê-la pelo melhor preço do momento, contanto que, descontada a parcela referente à sua participação, entregue o mencionado preço, líquido, ao cooperado, como ocorreu na espécie, mediante lançamento em contas correntes, com diversas parcelas levantadas pelo autor.

Descaracterizada, assim, a ação de depósito, irreleva que a recorrente tenha juntado novos documentos com as razões do apelo, bem como que esses documentos sejam ou não válidos, por isso que a inicial da ação, até, deveria ter sido indeferida *in limine*, pela impossibilidade de aproveitamento pelo tipo de procedimento próprio (n. V do art. 295 do CPC), uma vez que a ação do autor não prescinde de verificação pericial, até por meio de produção antecipada de prova (art. 846 do CPC), se for o caso, da existência de saldo em favor desta ou daquela parte. Se deveria ter sofrido indeferimento liminar, com muito maior razão se justifica o julgamento antecipado da lide, como aconteceu.

Estas as razões por que o autor foi julgado carecedor da ação.

A importância de Cr\$ 20.000,00, a título de honorários de advogado, é razoável, tendo-se em vista o fato de o inaproveitamento propiciar outra provocação jurisdicional pelo procedimento adequado e a aplicação, na hipótese, do § 4.º do art. 20 do CPC, de vez que a carência não implica condenação em quantia determinada.

Curitiba, 27 de fevereiro de 1980 — Zeferino Krukoski, pres. sem voto — Nunes do Nascimento, relator — Schiavon Puppi — Silvio Romero.

COMENTÁRIO

1. Merece elogios o v. acórdão pois que examinou e decidiu a questão com acerto. E note-se que se trata de um tipo de pleito que raramente é submetido aos nossos Tribunais, daí inclusive a quase total ausência de decisões nesse campo.

2. A questão refere-se à qualificação jurídica da entrega da produção de associado de cooperativa de produtores, para que esta a comercialize, prestando contas oportunamente da venda feita. Trata-se de operação básica das chamadas cooperativas de produtores que se enquadra no tipo de relações empresariais entre o sócio e a cooperativa.

3. Para que bem se compreenda a questão em toda a sua inteireza, vale recordar que as cooperativas são reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico como sociedades, e sociedades sem fins lucrativos, como expressamente dispõe a Lei 5.764, de 16.12.71, que atualmente as regula, entre nós. Do ponto de vista sócio-econômico, são sociedades criadas por aqueles que buscam através da união e conjugação de esforços, satisfazer suas necessidades sobretudo as de natureza econômica. Confluem assim na cooperativa, postulados de ordem social, educativa e moral, a que poderíamos chamar *éticos* e postulados de natureza *operacional*, pois que a cooperativa se destina a efetuar certas operações de natureza econômica em favor dos associados. Especificamente, as cooperativas de produtores resultaram das necessidades de os produtores se associarem, para juntos satisfazerem suas necessidades, no campo empresarial, principalmente nos setores de transporte, armazenagem, embalagem, crédito e comercialização. Compreende-se que assim seja, pois que os produtores, principalmente os pequenos e

médios não dispõem de condições nem recursos para com êxito, manterem, sozinhos, todos esses serviços da mais alta importância no setor rural. Daí também o extraordinário desenvolvimento verificado entre nós, nas últimas décadas, em relação a esse tipo de cooperativas, que hoje congrega produtores de café, açúcar, soja, trigo, etc., detendo porcentagens altas da produção agrícola do país.

4. Se do ponto de vista por assim dizer ideológico, as cooperativas lograram, através dos seus teóricos e estudiosos, resolver as perplexidades que esse tipo novo e diferente de entidade causava, ditando em congressos memoráveis, os chamados princípios cooperativos, como ocorreu no de Paris, de 1937, que pioneiramente aprovou os chamados sete princípios, depois revistos no Congresso de Viena, de 1966, que os reduziu a seis com algumas alterações, nem sempre o mesmo ocorreu sob o aspecto jurídico. Na trajetória histórica das cooperativas sob o ângulo jurídico conseguiu-se após muitas hesitações e desvios, localizá-las no direito societário, conferindo-lhes a maioria das legislações dos países do mundo, a qualificação de sociedade. Sobre tal aspecto logrou-se quase a unanimidade, distinguindo-se ainda apenas os países que as dividem em civis e comerciais, sendo certo que no Brasil, são consideradas hoje como sociedades civis, sem fins lucrativos.

5. A maior dificuldade contudo que remanesce ainda em relação às cooperativas é o exato entendimento da sua atividade, ocorrendo as maiores confusões justamente sob tal prisma. É que as cooperativas são sociedades que criam empresas de serviços para atendimento aos seus associados. Verifica-se então o conhecido princípio da *dupla qualidade*, ou seja, o associado é ao mesmo tempo *sócio* e também *cliente*, usuário dos serviços da cooperativa. Trata-se, inegavelmente, de uma posição peculiar que não ocorre nas demais sociedades, em que se separa nitidamente a situação de sócio daquela eventual cumulativa de credor ou usuário de serviços. Nas sociedades cooperativas é da sua essência a prestação de serviços aos associados, criando para esse fim uma empresa e assim justificando que seja qualificada como tal. A propósito, a Aliança Cooperativa Internacional, ACI, órgão que reúne as cooperativas do mundo inteiro, definiu-a justamente sob esses dois aspectos: sociedade e empresa. Os serviços que a cooperativa se destina a prestar, via de regra, estão contidos nos estatutos e em geral ali se configuram como verdadeiro direito do associado de utilizá-los, havendo em contrapartida também via de regra, a pena de exclusão àqueles que deles não se utilizam. É bem de ver que se trata de um direito estatutário, e não *ex lege*, e como já se pôs de manifesto na doutrina italiana, é um direito subordinado ou condicionado a certos ônus, ou seja, a de que a cooperativa realmente possa oferecer tais serviços. Tanto mais importante é esta interpretação, quando se atenta para o fato de que em alguns tipos de cooperativas esses serviços assumem vital importância para a empresa do associado (na de produtores, por exemplo, em que a recusa de a cooperativa comercializar a sua produção pode levá-lo à quebra) e em outros tomam mesmo um caráter real, como no caso das cooperativas de habitação. Se, portanto, essas análises despertaram a atenção dos juristas de outros países sobretudo europeus e hoje já se dispõe de literatura a respeito, sobretudo na Itália, onde sempre foi uma tradição o estudo das cooperativas pelos comercialistas, no Brasil não tem sido freqüente a abordagem do assunto. Após o exame perfunctório feito no longínquo passado por J. X. Carvalho de Mendonça e posteriormente pelo Prof. Waldemar Ferreira centrados mais na configuração socie-

tária do que na sua técnica operacional, pouco ou quase nada se tem sobre o tema, afora é claro, sobre os aspectos doutrinários, em que avulta uma vasta bibliografia, como as obras de Amaral, Fábio Luz, Valdick Moura, Diva B. Pinho. Atualmente pode-se destacar dois estudos sobre a sociedade cooperativa, o do Dr. Plínio Machado e o do jurista gaúcho, Walmor Francke.¹ Razão maior para que tenhamos escolhido em 1970 para tema de nossa tese de doutoramento, justamente o direito cooperativo,² na qual tateamos em busca de uma solução para a chamada teoria dos atos cooperativos. De notar que essa teoria dos atos cooperativos veio se desenvolvendo com mais intensidade na América Latina, onde a doutrina jurídica se preocupou em procurar dissociar os atos praticados pelas cooperativas, *como cooperativas*, dos demais atos civis e comerciais praticados por outros tipos de sociedades, e isto também por razões tributárias, já que o Fisco na maior parte dos países latino-americanos não atentou para a exata sistemática operacional das cooperativas, taxando-as não raro, indevidamente.

6. A teoria do ato cooperativo acabou sendo consagrada legislativamente entre nós pela Lei 5.764/71, que a propósito traz uma seção sob esse título, no capítulo intitulado "Do Sistema Operacional das Cooperativas". O art. 79, conceitua os *atos cooperativos* como aqueles "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados para a consecução de objetivos sociais", sendo que o parágrafo único acresce que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". Verifica-se assim que o legislador distinguiu na técnica operacional cooperativa, aqueles atos que lhe são próprios e que não extravazam para o mercado, ficando encerrados no que chamei em outra oportunidade "o exclusivo mundo cooperativo".

7. Destes atos, que na prática são inúmeros, podem ser destacados dois grupos, como os mais usuais e constantes, que são: 1) *fornecimento*; 2) *entrega*.

O primeiro se caracteriza pelas operações entre as cooperativas e principalmente entre as cooperativas e seus associados, consistentes no fornecimento para os cooperados, de bens e serviços, sobretudo bens, que necessitam para a sua atividade profissional e/ou para seu consumo doméstico. Daí, inclusive, a existência das cooperativas de consumo que é um tipo específico para o fornecimento aos associados de gêneros alimentícios e artigos do lar, localizadas principalmente no meio urbano.

No meio rural, essa atividade de fornecimento é própria das Cooperativas agrícolas que crescem aos bens de consumo, o de insumos e implementos agrícolas necessários às atividades de seus associados produtores.

Trata-se de uma distribuição de produtos, em circuito fechado, fora do mercado e pois de natureza interna. Fácil é de ver que a cooperativa adquire os bens

1. Walmor Francke, *Direito das Sociedades Cooperativas*, Saraiva, SP, 1973; Plínio Antonio Machado, *Comentários à Lei do Cooperativismo*, Unidas, SP, 1975; cf. ainda Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. 48, p. 13 e ss.; Sylvio Marcondes, "Exame de Livros e Fiscalização de Cooperativa", in *Questões de Direito Mercantil*, Ed. Saraiva, SP, 1977, pp. 67 e ss.

2. Cf. nosso *Elaboração do Direito Cooperativo — Um Ensaio de Autonomia*, Atlas, SP, 1970.

no mercado — essa sim operação comercial — para distribuí-los, através do fornecimento — ato cooperativo, de natureza interna — aos seus associados.

8. Já a *entrega* se caracteriza por uma série de prestação de serviços pela Cooperativa ao associado, consistente em receber a produção dos associados, para vendê-la no mercado a bom preço, prestando-lhe contas na época oportuna.

Esta técnica operacional por específica e característica das cooperativas merece maior análise.

Assim é que a *entrega* da produção pelo cooperado, corresponde ao *recebimento* por parte da Cooperativa, com a finalidade de comercializá-la no mercado. Duas faces, portanto, de um único contrato. Não se confunde com a compra e venda, nem com a consignação, nem com o depósito. É contrato cooperativo típico, hoje, reconhecido, tanto pelo Decreto-lei 167, de 14.2.67 que disciplina os títulos de crédito rural, como pela Lei 5.764/71, que regula as cooperativas.

Dois motivos relevantes têm contribuído para a imperfeita compreensão deste tipo contratual cooperativo, a saber: 1) a indevida assimilação a outros contratos corriqueiros no meio rural, como a compra e venda³ ou com o depósito e/ou a consignação, e isto por desconhecimento prático da técnica operacional das cooperativas; 2) pela eventual complexidade de que se reveste, comumente, a comercialização, através de atos conexos, que isoladamente tomam a feição de contratos típicos mas que, no caso, se integram, ao contrato de *entrega/recebimento*. É que a comercialização para que seja realizada, abrange como é curial outros serviços, a saber: transporte dos produtos da empresa do cooperado para os armazéns da cooperativa, armazenagem dos produtos, beneficiamento, padronização, embalagem, etc. Do que resulta que a *causa* do contrato de entrega/recebimento não se exaure nem se limita a nenhum desses atos isoladamente, mas, se integra numa unidade que é a comercialização final.

Também a tal propósito, a técnica creditícia contribui para o exato esclarecimento do tipo contratual, eis que por ocasião da efetiva entrega da safra do associado à Cooperativa, esta adianta-lhe parte do valor dessa safra (em média 70 a 80%) e em geral através de uma Nota Promissória Rural, que o associado leva a desconto nos estabelecimentos bancários, quitando-a, a Cooperativa, no vencimento. Após a comercialização, ou seja, no ato final da venda, a cooperativa presta contas ao associado, computando o total da venda, menos o adiantamento feito e as despesas havidas, creditando o saldo em favor do associado.

Razão pela qual, para espantar quaisquer dúvidas a respeito dessa técnica operacional cooperativa, é que o Dec.-lei 167 de 14.2.67, dispôs, expressamente, no parágrafo único do art. 42 que: “A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para a venda”, dando assim o exato entendimento, e consagrando o *nomen iuris* do contrato de entrega/recebimento.

Também a Lei cooperativista (5.764/71) para evitar confusões, deixou bem claro em seu art. 83 que: “A entrega da produção do associado a sua coopera-

3. Cf. Lauro Muniz Barreto que afirma que as cooperativas compram o produto de seus associados, erroneamente, porém. *Financiamento Agrícola e Títulos de Crédito Rural*, 1968, n. 169, p. 199.

tiva significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo do interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo”.

Destarte, salvo se os estatutos dispuserem em contrário — o que raramente ocorre, até porque via de regra usam-se estatutos padronizados pelo INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão fiscalizador das Cooperativas — fica *ex lege* caracterizado o contrato de entrega, com todas as suas seqüelas, não se confundindo, portanto, com outros contratos com que guarda certos pontos de semelhança.

Caracterizado pois legalmente, é hoje o *contrato de entrega*, contrato típico de colaboração *intuitu personae*, e social-integrativo, por decorrente de normas estatutárias e legais referentes à sociedade.

9. Assim tipificado, não havia por que confundir-se o contrato de entrega, com o contrato de depósito, como pretendeu caracterizá-lo o autor da ação, associado da Cooperativa. Tanto mais que segundo refere a decisão “O autor cooperado entregou o café e a Cooperativa o comercializou, pagando o preço mediante lançamentos em contas correntes, que foi levantado em parcelas pelo associado (extrato de contas correntes, fls.). Este fato não foi negado pelo autor, por isso que deve ser tido como verdadeiro (n. III, do art. 334, do CPC)”.

Bem pois andou o v. acórdão ao afirmar: “A Cooperativa dessa forma, não assumiu a qualidade de depositária, porque o contrato de depósito ainda que irregular, é aquele pelo qual uma pessoa recebe coisa fungível, com obrigação de guardá-la e restituí-la em seguida à reclamação do depositante (arts. 1.265 e 1.280 do CC).

Acontece que, existindo, como existe, lei especial, não é aplicável a geral do Código Civil. Assim porque a espécie é regulada pela mencionada lei extravagante, específica, sob n. 5.764, já referida.

Esta lei, em seu art. 83, é indubitosa: “A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo do interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo”. E, no caso, os estatutos não dispõem de outro modo (fls.).

Waldírio Bulgarelli

